



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16707.003153/2002-61
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2102-002.931 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2014
Matéria ITR - Embargos - Área de Preservação Permanente
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado EMMANUEL CRISTÓVÃO DE OLIVEIRA CAVALCANTI

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1998

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO REVISOR.

Constatada, mediante embargos de declaração, a ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição deve-se proferir novo Acórdão, para rerratificar o Acórdão embargado.

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA).

A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000. (Súmula CARF nº 41, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009)

Embargos Acolhidos em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher em parte os embargos de declaração, para rerratificar o Acórdão nº 301-34.774, de 15/10/2008, dando provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

Assinado digitalmente

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 22/04/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra EMMANUEL CRISTÓVÃO DE OLIVEIRA CAVALCANTI foi lavrado Auto de Infração, fls. 01/09, para formalização de exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do imóvel denominado Fazenda Jaçanã (NIRF 2.837.848-2), relativo ao exercício 1998, no valor de R\$ 25.643,01, incluindo multa de ofício e juros de mora, calculados até 31/10/2002.

A infração imputada ao contribuinte foi falta de recolhimento do imposto, apurado em razão da glosa total da área de preservação permanente (450,0 ha), motivada no descumprimento da exigência de protocolar tempestivamente o Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, onde alega, em suma, que a área total do imóvel foi informada incorretamente e que não é admissível a resistência da autoridade fiscal em aceitar o requerimento, fls. 15, elaborado de próprio punho pelo contribuinte e devidamente recepcionado por agente público competente, cuja finalidade era obter o reconhecimento da área de preservação permanente.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, conforme acórdão DRJ/REC nº 14-14.156, de 05/12/2005, fls. 46/54.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 18/01/2006, Aviso de Recebimento (AR), fls. 57, o contribuinte apresentou, em 13/02/2006, recurso voluntário, fls. 58/68, onde reitera e reforça os mesmos argumentos da impugnação.

Em sessão plenária realizada em 12/09/2007, a Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes resolveu, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos seguintes termos:

Assim, prestigiando o princípio da verdade material, entendo necessário que seja convertido o julgamento em DILIGÊNCIA à repartição de origem, para que subsidie o processo com as seguintes informações e documentos:

1. Quais imóveis estão cadastrado junto à Receita Federal do Brasil sob o NIRF nº 2837848-2?

2. Quais as áreas desses imóveis?

3. *Oficie-se o(s) Cartório(s) de Registro Imobiliário, onde se encontram arquivadas as matrículas dos respectivos imóveis, para que forneça cópia de tais matrículas.*

Concluída a diligência, intime-se o contribuinte para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 dias, sendo que, após, retornem os autos para julgamento das questões veiculadas no Recurso Voluntário.

Em atendimento à Resolução, acima citada, a autoridade fiscal emitiu Relatório, fls. 92, onde concluiu que a área do imóvel é de 455,8 ha, conforme defendido pelo contribuinte.

Sucedeu-se o julgamento do recurso voluntário, com provimento, por unanimidade de votos, conforme Acórdão nº 301-34.774, de 15/10/2008, fls. 98/101, cuja ementa abaixo se transcreve:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1998

ITR - ÁREA TOTAL DO IMÓVEL - Em se tratando de divergência da área total do imóvel entre o lançamento tributário e o constante na matrícula do imóvel, deve-se prevalecer para fins de apuração de ITR a área descrita no Cartório de Imóveis.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Cientificada da decisão, a Fazenda Nacional interpôs embargos de declaração, fls. 105/107, apontando a existência de omissões, a saber:

a) não se decidiu se a glosa da dedução da área de preservação permanente deve ou não ser mantida;

b) não houve manifestação expressa sobre a contradição entre o fato da área aceita do imóvel (455,8 ha) ser menor que a soma das áreas declaradas como de preservação permanente (450 ha), de utilização limitada (243,2ha), e de produtos vegetais (80ha).

Em despacho, fls. 111/118, o presidente da 1ª Câmara da 2ª Seção do CARF, acolheu os embargos de declaração, apenas para que se decida o destino da glosa da área de preservação permanente.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

Os embargos de declaração apresentados pela Fazenda Nacional preenchem os requisitos legais para sua admissibilidade e devem ser conhecidos.

Conforme despacho, fls. 111/118, do presidente da 1ª Câmara da 2ª Seção do CARF, resta claro que somente a omissão relativa a falta de pronunciamento acerca da glosa da área de preservação permanente de fato ocorreu.

No que tange à alegada omissão de falta de manifestação expressa sobre a contradição entre o fato da área aceita do imóvel (455,8 ha) ser menor que a soma das áreas declaradas como de preservação permanente (450 ha), de utilização limitada (243,2 ha), e de produtos vegetais (80 ha), não assiste razão à embargante, posto que restou devidamente confirmado, por meio de documentação comprobatória adequada que a área total do imóvel é de 455,8 ha, sendo irrelevante para a solução da lide adentrar às dimensões das áreas de preservação permanente, de utilização limitada e ocupadas com produtos vegetais, desde que seja decidida a questão da glosa da área de preservação permanente, que deu causa ao lançamento e ao crédito tributário em questão.

Assim, para sanar a omissão apontada quanto à falta de apreciação da glosa da área de preservação permanente passa-se ao exame da questão.

Cuida-se de glosa total da área de preservação permanente, relativa ao exercício 1998, motivada pelo descumprimento da exigência de protocolar tempestivamente o Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Ocorre que a obrigatoriedade de apresentação do ADA, para fins de redução do imposto a pagar, somente passou a ter vigência a partir de 2001, momento em que a Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, deu nova redação à Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Alias, este entendimento encontra-se pacificado no âmbito deste CARF, conforme se infere da Súmula CARF nº 41, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 41 - A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000.

Assim, considerando o disposto na súmula acima referida, deve-se cancelar a glosa da área de preservação permanente, posto que motivada exclusivamente na ausência de ADA.

Processo nº 16707.003153/2002-61
Acórdão n.º **2102-002.931**

S2-C1T2
Fl. 116

Ante o exposto, VOTO por acolher em parte os embargos de declaração, para rerratificar o Acórdão nº 301-34.774, de 15/10/2008, dando provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora